



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo SEI nº 43.121001.006507/2026-41

Requisitante: Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito (SMST)

Interessado: Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campo Bom (CONSEPRO)

Assunto: Formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Termo de Fomento nº 009/2026, com acréscimo de valor financeiro e revisão do Plano de Trabalho para custeio de serviços de segurança e vigilância patrimonial no canteiro de obras do Centro Integrado de Segurança Pública.

PARECER JURÍDICO Nº 509/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (MROSC). TERMO DE FOMENTO Nº 009/2026. CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA DE CAMPO BOM (CONSEPRO). PEDIDO DE ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE VALOR (R\$ 59.100,00) E READEQUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PRESENCIAL EM OBRA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MITIGAÇÃO DE FURTOS. ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E ART. 43 DO DECRETO FEDERAL Nº 8.726/2016. ÍNDICE DE ACRÉSCIMO DE 2,06%, INFERIOR AO TETO LEGAL. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA FAVORÁVEL DO GESTOR DA PARCERIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CELEBRAÇÃO, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE RESSALVAS: (I) CORREÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO PARA REPASSES MENSIS ESCALONADOS, AFASTANDO A PARCELA ÚNICA; (II) ADMISSÃO EXCEPCIONAL DA COBERTURA DE SERVIÇOS EXECUTADOS A CONTAR DE SETEMBRO/2026 ANTE A SITUAÇÃO DE URGÊNCIA FÁTICA; (III) PREVISÃO EXPRESSA DE SUPRESSÃO DE VALORES CASO HAJA CONCLUSÃO ANTECIPADA DAS OBRAS OU RESCISÃO DO CONTRATO DE VIGILÂNCIA; E (IV) PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DA DOTAÇÃO E DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA PELO SETOR DE CONTABILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo deflagrado a partir de requerimento formulado pela organização da sociedade civil parceira, Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Campo Bom (CONSEPRO), no qual solicita a formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Termo de Fomento nº 009/2026, objetivando o acréscimo de valor pecuniário no montante de R\$ 59.100,00 (cinquenta e



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

nove mil e cem reais), bem como a correspondente adequação do Plano de Trabalho e do cronograma de desembolso.

O Termo de Fomento nº 009/2026 foi originalmente pactuado entre o Município de Campo Bom e o CONSEPRO em 09 de julho de 2026, com prazo de vigência estabelecido em 06 (seis) meses (com encerramento previsto para 09 de janeiro de 2027) e repasse global inicial de R\$ 2.862.500,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais). A avença tem por finalidade a execução de projeto voltado à reforma, ampliação, adequação e modernização de imóvel público municipal localizado na Avenida Emílio Vetter, nº 520, Bairro Genuíno Sampaio (Matrícula nº 3.513), destinado à instalação do Centro Integrado de Segurança Pública de Campo Bom, que abrigará a 3ª Companhia do 32º Batalhão da Brigada Militar e órgãos afins.

A entidade parceira fundamentou o seu pleito na ocorrência de furtos de materiais e ferramentas no canteiro de obras, circunstância imprevista que compromete o cronograma de execução física e gera prejuízos ao erário. Informou que a modelagem originária do Plano de Trabalho partiu da premissa de que a segurança pública ostensiva regular atenderia à vigilância da localidade, revelando-se imperiosa a contratação emergencial e temporária de serviços especializados de vigilância física desarmada (noturna diária e cobertura diurna integral aos finais de semana e feriados), durante o período de 01 de setembro de 2026 a 20 de novembro de 2026.

Instruíram o pedido a pesquisa mercadológica com propostas das empresas Security Sul e RM Segurança e Serviços Administrativos Ltda., o instrumento contratual firmado pela OSC com a proposta mais vantajosa (RM Segurança), no qual restou estipulado o pagamento escalonado por competências (setembro, outubro e novembro de 2026), e o requerimento formal de ajuste do ajuste.

A Secretaria de Administração exarou despacho solicitando a oitiva da autoridade fiscalizatória (Despacho 0017909).

Ato contínuo, o Gestor da Parceria emitiu parecer técnico favorável, confirmando a ocorrência dos incidentes delitivos, atestando o risco iminente de desfalque patrimonial caso não houvesse guarda física dedicada, validando a razoabilidade da pesquisa de mercado e o percentual de acréscimo de aproximadamente 2,06% em relação ao montante pactuado originariamente, o qual se insere folgadoamente no limite regulamentar. Concluiu pela conveniência técnica do aditamento,



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

sugerindo o envio ao setor contábil para confirmação da dotação e, após, à assessoria jurídica para validação da minuta aditiva (Despacho 0017708).

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria-Geral para exame e emissão de parecer jurídico.

Foi o relatório. Passo à análise.

2. PRELIMINARMENTE

Convém destacar que o órgão de assessoramento jurídico exerce atribuições de índole eminentemente técnico-jurídica, fiscalizando a conformidade legal e formal dos atos submetidos à sua apreciação, consoante o disposto no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

Nessa condição, escapa da competência desta assessoria jurídica intervir na análise de oportunidade e conveniência do administrador, bem como imiscuir-se nas avaliações operacionais, metodológicas ou financeiras constantes dos relatórios de engenharia e segurança, reservadas aos setores técnicos e gestores competentes, ressalvada a existência de manifesta ilegalidade ou desvio estrutural. A presente manifestação possui caráter consultivo e orientador.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Do cabimento legal e limites do aditamento

As parcerias formalizadas pelo Poder Público com organizações da sociedade civil regem-se pela Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e pelos decretos regulamentadores. Quanto à possibilidade de alteração das cláusulas pactuadas e das metas fixadas no termo de cooperação ou fomento, o art. 57 da mencionada lei autoriza a revisão do plano de trabalho, admitindo a modificação de valores mediante a formalização de termo aditivo, desde que devidamente justificada e observadas as disposições legais pertinentes, nos seguintes termos:

“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Da mesma forma, o art. 43 do Decreto Federal nº 8.726/2016 - o qual Regulamenta a Lei nº 13.019/2014 em âmbito federal e é aplicável, por analogia, à administração pública municipal, em razão da inexistência de previsão específica sobre a matéria no Decreto Municipal nº 6.369/2017, o qual regulamenta o regime jurídico das parcerias no âmbito do Município de Campo Bom- admite a alteração do valor da parceria mediante termo aditivo, de **até cinquenta por cento do valor global**, desde que haja solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, bem como não haja alteração do objeto da parceria.

“Art. 43. O órgão ou a entidade da administração pública federal poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I - por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global; (Redação dada pelo Decreto nº 11.948, de 2024)”

A possibilidade de alteração do Termo de Fomento foi prevista, também, na própria Cláusula Oitava do Termo de Fomento nº 009/2026, a qual assegurava expressamente a viabilidade de alterações via aditivo previamente ao encerramento da vigência:

“CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

8. Este Termo de Fomento poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, mediante a celebração de Termos Aditivos, desde que acordados entre os parceiros e firmados antes do término de sua vigência.”

No presente caso, o montante pleiteado de R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais) sobre o valor inicial de R\$ 2.862.500,00 representa um incremento de exatos 2,06% (dois vírgula zero seis por cento), índice compatível com os limites regulamentares e destituído de desvirtuamento econômico.

Ademais, não há qualquer transmutação do objeto do ajuste. O Termo de Fomento tem por finalidade precípua a reforma, modernização e entrega do prédio do Centro Integrado de Segurança Pública. A contratação de vigilância presencial temporária constitui despesa de apoio operacional, conexa e indispensável para salvaguardar as instalações, os insumos e os equipamentos já instalados na edificação municipal em obras, assegurando a integridade do patrimônio público até a conclusão dos trabalhos.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

3.2. Da pertinência técnica e da motivação fática apresentada

O pleito da entidade parceira encontra-se respaldado em motivação fática e técnica. O despacho conclusivo do Gestor da Parceria ratificou expressamente a existência de episódios materiais de subtração de ferramentas e fios de cobre no local da obra, gerando vulnerabilidade que não poderia ser sanada unicamente pelas rondas ordinárias das forças policiais. Tal manifestação foi corroborada pelo Registro de Ocorrência Policial nº 7435/2026/983403, da Brigada Militar, que confirma que em 22 de agosto de 2026 houve furto qualificado consumado no local da obra (Av. Emílio Vetter, 482, Genuíno Sampaio, Campo Bom-RS, Brasil).

A justificativa técnica afasta o desvio de finalidade e demonstra que o custo despendido com a vigilância previne prejuízos substancialmente maiores ao erário, evitando depredações das benfeitorias em implantação e atrasos nos prazos fixados no cronograma executivo da edificação.

Houve ainda a prévia demonstração de pesquisa de mercado, colacionando-se propostas de prestadores qualificados da região e justificando-se a opção pelo menor preço ofertado para o atendimento contínuo dos horários de vulnerabilidade do canteiro de obras.

Assim, a solicitação apresentada pela entidade está devidamente fundamentada, revelando-se compatível com os objetivos inicialmente pactuados e atendendo ao interesse público.

3.3. Do cronograma de desembolso e da necessária adequação da minuta aditiva

Embora a ampliação seja viável, cumpre apontar incoerência redacional que reclama correção na minuta do Termo Aditivo nº 001/2026 acostada aos autos.

A **cláusula 1.3** da minuta aditiva minuta prevê que *"a liberação do recurso financeiro deste aditivo se dará em parcela única, em estrita conformidade com o novo Cronograma de Desembolso"*.

Ocorre que o contrato comercial firmado pela OSC com a prestadora do serviço de segurança privada e a própria manifestação técnica do Gestor da Parceria estruturam o pagamento escalonado por mês de competência, na exata medida da prestação e comprovação do serviço, a saber: a) Competência de setembro de 2026: R\$ 17.140,00; b) Competência de outubro de 2026: R\$ 17.500,00; c) Competência de novembro de 2026: R\$ 17.860,00.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Portanto, o repasse dos valores pelo Poder Público à entidade parceira deve espelhar estritamente a sistemática de desembolso operacional e as competências de prestação do serviço, sob pena de infração ao art. 48 da Lei nº 13.019/2014, o qual veda a antecipação irrestrita de desembolsos descolada do cronograma de atendimento às etapas.

Dessa forma, deve ser retificada a Cláusula 1.3 da minuta de aditivo para consignar que a transferência financeira dar-se-á em repasses mensais, condicionada à regularidade da documentação comprobatória mensal e ao atesto do gestor.

3.4. Da admissão excepcional da cobertura de despesas pretéritas

Verifica-se dos autos que o contrato de vigilância privada firmado entre o CONSEPRO e a prestadora de serviços previu o início das atividades em 01 de setembro de 2026, data anterior à formalização do presente aditamento municipal e da aprovação do cronograma pelo Poder Público.

Como regra geral do direito financeiro e administrativo, as despesas custeadas com recursos públicos devem decorrer de atos formalizados previamente à sua ocorrência. Todavia, a jurisprudência administrativa consolidada dos Tribunais de Contas tem admitido, em caráter excepcionalíssimo, a cobertura de despesas pretéritas executadas dentro da vigência do termo de parceria, desde que comprovadamente atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração cabal da necessidade urgente, emergencial e inadiável da medida para evitar perecimento ou grave dano ao patrimônio público; (ii) execução integral e efetiva do serviço contratado; (iii) inexistência de sobrepreço ou má-fé por parte do parceiro privado; e (iv) estrita prestação de contas dos serviços executados, com notas fiscais, relatórios de rondas e comprovação do pagamento.

No caso concreto, o início dos serviços em 01/09/2026 decorreu do registro concreto de invasões e furtos de materiais no imóvel público em obras, inviabilizando a espera das etapas burocráticas sob pena de perecimento do bem municipal. Diante disso, **admite-se em caráter excepcional a liquidação e repasse dos custos correspondentes ao período já transcorrido**, ficando tal liberação rigorosamente condicionada à atestação fiscalizatória do Gestor da Parceria de que os postos de vigilância foram efetivamente preenchidos e operaram nos dias e horários pactuados.

3.5. Da supressão proporcional de valores em hipótese de conclusão antecipada ou rescisão



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

O contrato celebrado pelo CONSEPRO com a empresa de segurança privada consigna expressamente vigência fixada de 01/09/2026 a 20/11/2026, estipulando expressamente, na sua Cláusula Terceira, parágrafo único, a possibilidade de rescisão unilateral antecipada sem multa ou ônus, remunerando-se exclusivamente os serviços até então prestados.

Essa previsão guarda direta coerência com a dinâmica das obras civis. Caso ocorra a conclusão antecipada dos trabalhos de engenharia antes de 20 de novembro de 2026 ou se cesse por qualquer motivo a necessidade de vigilância presencial dedicada na obra, impõe-se a rescisão da contratação terceirizada ou a supressão proporcional das horas/dias de cobertura contratada.

Consequentemente, sob pena de locupletamento indevido e afronta ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, deve a administração pública fazer constar ou aplicar a ressalva de que os valores correspondentes aos períodos não executados deverão ser sumariamente suprimidos, glosados ou devolvidos aos cofres públicos, restando vedada a utilização do saldo para qualquer outra finalidade não especificada.

3.6. Da necessária confirmação prévia de dotação e disponibilidade orçamentária

Nos termos do art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a assunção de obrigação financeira ou a ampliação de despesas públicas deve ser antecedida da declaração expressa do setor orçamentário e contábil, atestando a exata dotação orçamentária e a disponibilidade financeira que suportarão o acréscimo de R\$ 59.100,00.

O despacho juntado no **Documento 0017909** já havia expressamente determinado a remessa ao setor contábil para essa finalidade, providência que não pode ser suprimida antes da assinatura do termo aditivo pelo Chefe do Poder Executivo.

4. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

Em vista do regramento legal aplicável e da salvaguarda do erário, a celebração do Termo Aditivo nº 001 ao Termo de Fomento nº 009/2026 resta condicionada à observância das seguintes ressalvas e providências prévias:



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

a) **Modificar a Cláusula 1.3 da minuta do Termo Aditivo**, retirando a previsão de pagamento em "parcela única" e adequando o texto para repasses mensais fracionados segundo as competências e valores previstos no orçamento (setembro, outubro e novembro de 2026), vinculando cada liberação à comprovação física e documental dos serviços correspondentes;

b) Fazer constar dos autos e vincular o pagamento referente ao mês de setembro/2026 (despesa pretérita) à certificação expressa e fundamentada do Gestor da Parceria de que os serviços foram integral e satisfatoriamente executados nos termos das propostas juntadas aos autos, **admitindo-se a cobertura pretérita a título excepcionalíssimo pela urgência de resguardo do patrimônio municipal**;

c) Consignar no termo aditivo ou na formalização do apostilamento anexo a obrigação de glosa, supressão de valores e restituição financeira ao Município caso a obra seja concluída antes do prazo final previsto (20/11/2026) ou caso ocorra a rescisão antecipada da prestação de serviços de vigilância;

d) Juntar aos autos a expressa manifestação do Departamento de Contabilidade / Finanças contendo a indicação da respectiva dotação orçamentária e a confirmação formal da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o suporte da despesa de R\$ 59.100,00, nos moldes do art. 35, II, da Lei nº 13.019/2014.

5. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com fundamento no art. 57 da Lei Federal nº 13.019/2014, no art. 43, inciso I, alínea "a", do Decreto Federal nº 8.726/2016 e na Cláusula Oitava do Termo de Fomento nº 009/2026, a Procuradoria Jurídica do Município **OPINA pela possibilidade jurídica da celebração do Termo Aditivo nº 001 ao Termo de Fomento nº 009/2026**, para fins de acréscimo financeiro no valor de R\$ 59.100,00 (cinquenta e nove mil e cem reais) e atualização do correspondente Plano de Trabalho com rubrica para serviços de vigilância patrimonial, elevando o valor total da parceria para R\$ 2.921.600,00 (dois milhões, novecentos e vinte e um mil e seiscentos reais).

A formalização e eficácia do termo aditivo, todavia, ficam estritamente condicionadas ao prévio acolhimento e saneamento das **ressalvas e recomendações discriminadas no item 4 deste parecer**, em especial a correção do cronograma de desembolso mensal, a atestação técnica para



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

cobertura dos serviços de setembro, a previsão de supressão por entrega antecipada da obra e a confirmação formal da dotação orçamentária competente.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Campo Bom, 05 de outubro de 2026.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Procurador Jurídico Municipal

OAB/RS 137.726

Assinantes



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO

Assinou em 05/10/2026 às 11:13:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.997.880-****.

Eu, PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4VR-WDZ-Y78-N1Z